



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158313 - DF  
(2022/0195950-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : LUCYLENE KATIA FERREIRA  
OUTRO NOME : LUCYLENE KATIA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887  
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158313 - DF  
(2022/0195950-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : LUCYLENE KATIA FERREIRA  
OUTRO NOME : LUCYLENE KATIA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887  
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCYLENE KATIA FERREIRA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**Ação:** compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito e em decorrência da procedência do pedido na ação de obrigação de fazer (processo n. 0712429-85.2020.8.07.0001),

que condenou a agravada à realização do referido procedimento.

Sentença: julgou procedente o pedido fixando a compensação por dano moral em R\$ 7.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, e deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para reduzir o valor da compensação pelo dano moral para R\$ 2.000,00, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento da irregularidade da recusa de atendimento por operadora de plano de saúde por sentença transitada em julgado impede a rediscussão do tema.

2. No entanto, para haver a responsabilidade civil do plano de saúde, faz-se imprescindível verificar se a sua conduta gerou o dano alegado, pois o mero descumprimento contratual não gera prejuízo extrapatrimonial. Precedente do STJ.

3. Impõe-se a reparação por dano moral se demonstrado que a demora no atendimento, mesmo após a expedição de ordem judicial, gerou agravamento da dor e da saúde da beneficiária.

4. A reparação por danos morais deve ser fixada considerando as circunstâncias do caso, a extensão do dano, bem como as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a atingir as suas finalidades compensatória e punitiva, mas sem gerar enriquecimento sem causa.

5. A litigância de má-fé somente se configura quando a parte, agindo de maneira maldosa e proposital, visa a causar dano à contraparte.

6. Negou-se provimento ao recurso da autora. Deu-se parcial provimento ao recurso da ré.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186 e 944 do CC, e 85, § 8º, do CPC. Sustenta a irrisoriedade do valor da compensação por dano moral. Aduz que em razão da condenação irrisória os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, reitera que o valor da compensação por danos morais fixados na hipótese se mostra irrisório. Afirma que a fixação dos honorários deve se dar com fundamento na equidade, visto que foram arbitrados em quantia ínfima, qual seja, R\$ 300,00 (15% sobre o valor da

condenação).

É o relatório.

## **VOTO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCYLENE KATIA FERREIRA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Permanece a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese. O TJDF ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte agravada, o reduziu o valor da compensação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando-se da seguinte fundamentação:

"Assim, de plano, entendo que o valor arbitrado não é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, mais ainda o postulado.

Isso porque, conquanto não se olvide da infecção a que cometida a autora e, por consequência, do risco de sepse, extrai-se do seu relato que, diagnosticada com abscesso na glândula de Bartholin, intentou inicialmente tratamento com antibióticos, sem êxito, retornando ao atendimento quase um mês depois.

Dos autos, consta ainda que não se tratava de primeiro episódio e que a autora chegou a conseguir uma drenagem espontânea (ID 25356095 - Pág. 61 e 65).

Assim, conquanto que tenha sido indeferida a drenagem interventiva e, em seguida, tenha sido obrigada a submeter-se a um procedimento mais invasivo, não houve uma conduta intencional da ré, mas mera evolução de doença recidivada.

Além disso, a Bartolínectomy sequer é uma cirurgia de alto risco, que tenha a colocado em perigo de morte.

De outro lado, há se observar que, embora a ré seja empresa de alto porte, sofreu impactos inesperados com a pandemia diante da excessiva e incalculável procura de atendimentos médicos e hospitalares, enquanto a autora demonstrou perceber renda mensal líquida de R\$ 2.503,16 (ID 25356085).

Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para compensar o dano moral sofrido e punir a ofensora, para que não volte mais a reincidir, sem que gere enriquecimento sem causa da autora, pessoa declaradamente hipossuficiente." (e-STJ, fls. 667/668)

Conforme destacado acima pelo acórdão recorrido, a negativa de custeio do procedimento não causou, de forma substancial, o agravamento da doença da

beneficiária, tratando-se de evolução natural da doença.

E, consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2019084/SP, 3ª Turma, DJe 26/10/2022, AgInt no REsp 1962572/SP, DJe 14/03/2022.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso, como acertadamente asseverou a decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas

O TJDFT ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ, fls. 725/726):

Não obstante, cumpre notar que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão arbitrados entre 10 a 20% sobre o valor da condenação, pelo que não há se suscitar qualquer irregularidade na manutenção da verba arbitrada pelo sentenciante.

Os honorários somente serão arbitrados por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo a hipótese dos autos, em que houve condenação.

Ademais, ainda que a embargante não se conforme com o valor final dos honorários, a verba está condizente com o trabalho desempenhado, uma vez que a irregularidade da conduta da embargada já havia sido assentada em outra demanda transitada em julgado, restando, ao presente caso, apenas a discussão sobre a ocorrência ou não de dano moral, e, portanto, matéria que não trouxe qualquer complexidade, não sendo sequer necessária a dilação probatória.

Por fim, os entendimentos jurisprudenciais citados pela embargante se referem a demandas diversas, relativas a DPVAT, que, como regra, requerem a realização de perícia e, portanto, não trazem a especificidade do presente caso, não servindo de paradigma para a análise da hipótese sub judice, mormente porque sequer possuem caráter vinculativo.

Dessa forma, alterar o entendimento da Corte de origem, fundamentado na proporcionalidade do valor fixado em razão das circunstâncias específicas da hipótese dos autos e na ausência de irrisoriedade do valor da condenação, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, por fim, que o TJDFT seguiu a ordem de preferência para

fixação dos honorários sucumbenciais, nos termos fixados pela 2ª Seção desta Corte (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.313 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0195950-2

Número de Origem:

07017941120218070001 07124298520208070001 7017941120218070001 7124298520208070001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCYLENE KATIA FERREIRA

OUTRO : LUCYLENE KATIA FERREIRA BARBOSA  
NOME

ADVOGADO : THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO  
MÉDICO-HOSPITALAR

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCYLENE KATIA FERREIRA

OUTRO : LUCYLENE KATIA FERREIRA BARBOSA  
NOME

ADVOGADO : THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA - DF061887

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022